



PROJETO DE LEI N.º 5.078, DE 2009

445/2010
RECURSO Nº 2010.

(do Sr. Sérgio Barradas Carneiro e outros)

Interpor recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC ao Projeto de Lei 5.078, de 2009, que “Acrescenta parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados interpõem **RECURSO**, com fulcro no art. 132, § 2º, do RICD e demais dispositivos do mesmo, ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.078, de 2009, que “Acrescenta parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, foi aprovado em 08 de junho corrente, na forma de Substitutivo do relator, deputado Roberto Magalhães pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após aprovação, revendo o posicionamento anteriormente adotado pelos membros presentes na referida Comissão, no período de votação do relatório apresentado, entendemos ainda oportuno que o Substitutivo ora aprovado, não por unanimidade, seja revisto, frente à imperiosa necessidade de debates sobre o assunto, o que não ocorreu, apesar das inúmeras solicitações suscitadas e da **relevância da proposição**.

Em 07 de outubro de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarou novo despacho ao PL 5.078/09, por ocasião do Requerimento de Desapensação nº 5.619/2009, de autoria do autor da proposição, ou seja, **mesmo tratando-se de Regime de Tramitação Ordinária, proposta de extrema complexidade e de imperiosa necessidade de exaustivos debates, poucos meses depois, a matéria foi colocada em votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

Ante o exposto no parágrafo acima, por entendermos tratar-se de proposição que, salvo melhor juízo, fere o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), em especial, no que dispõe o art. 127 da nossa Carta Magna que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, respeitando-se os parágrafos seguintes.

Ademais, como mencionado no próprio relatório, “A Lei



90C6FB1B39



Complementar Nº 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe sobre os princípios e funções institucionais do Ministério Público, no art. 5º, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, nos incisos I, h, e V, b, menciona, explicitamente, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a publicidade dos atos dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública", o que na prática já se executa com grande respeito.

Outrossim, cumpre-nos relembrar que, entre as atribuições cometidas ao Ministério Público, na forma do art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Política, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ainda nessa linha, também é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Portanto, é público e notório a todos que conhecem a atuação séria, competente e pujante de todos esses instrumentos legais já praticados pelo Ministério Público que recorremos ao ilustre Presidente e, por entendermos tratar-se de matéria de **extrema complexidade, abrangência e relevância, se faz imprescindível a manifestação do Plenário, instância suprema desta Casa do Congresso Nacional, com o dever de exaustivamente analisar e melhor debater a matéria ora em questão, o que não ocorreu como deveria, razão pela qual, assim procedemos.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010


SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

24 JUN 2010



90C6FB1B39